

PROJETO DE LEI 515/2020¹

1. Síntese da Matéria:

O PL 515/2020 almeja criar o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres (FIF), cuja administração caberá à Secretaria Nacional de Segurança Pública, integrante do Ministério da Justiça. Entre outras fontes, o FIF contará com recursos advindos de dotações orçamentárias alocadas por intermédio da Lei Orçamentária Anual da União. O art. 3º da proposição em tela pretende determinar que os recursos do FIF deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual, distrital e municipal, por meio de transferência de recursos do FIF a fundos de mesma finalidade criados pelas demais esferas de governo. Informa ainda o PL 515/2020 que o FIF apoiará projetos na área de segurança e tecnologia.

2. Análise:

A Constituição da República estabelece condicionantes para a criação/instituição de fundos públicos:

Art. 167. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

[...]

XIV - a **criação de fundo público**, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou **mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública**. (Grifou-se)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194, de 2021) também regula referida temática, *in verbis*:

Art. 128. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

[...]

III - **crie ou autorize a criação de fundos** contábeis ou institucionais **com recursos da União** e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo;

b) **fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal**; ou (Grifou-se)

No mesmo sentido, a Norma Interna da CFT estabelece que, *in verbis*:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que **cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União**.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

- I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e
- II - as atribuições previstas para o fundo **não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.** (Grifou-se)

Em face do exposto, forçoso concluir no sentido de que o PL 515/2020 mostra-se incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente. Por essa razão, haja vista o disposto pelo art. 10 da Norma Interna da CFT, deve ficar prejudicado o exame quanto ao mérito:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

3. Dispositivos Infringidos:

Constituição da República: Art. 167, XIV;

LDO 2022: art. 128, III, "b"; e

NI CFT: art. 6º.

4. Resumo:

O PL 515/2020 é incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Brasília, 18 de maio de 2022.

Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira